

Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

PROJETO DE LEI Nº 008/2014 de 22 de julho de 2014

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO faz saber que a mesma Câmara aprovou e o Prefeito sancionará a seguinte Lei:

Da Política Municipal de Saneamento

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - A Política Municipal de Saneamento reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas dele decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de Saneamento do Município de Marechal Deodoro.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I – Salubridade Ambiental como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.

II – Saneamento Ambiental como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializadas.

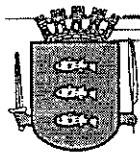
III – Saneamento Básico como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar higiene adequada e conforto e com quantidade compatível com os padrões de potabilidade, coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana e reservatórios de doenças.

Artigo 3º - A Salubridade Ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurado por políticas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Artigo 4º - Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento de interesse local.

Parágrafo Único – Os serviços de saneamento deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

Artigo 5º - Os contratos de concessão ou permissão para exploração de serviços públicos de saneamento, sempre autorizados por lei específica, formalizados mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômicos financeiros dos contratos.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

SEÇÃO II
Dos Princípios

Artigo 6º - A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – O ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e a melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo.

II – Do primado da prevenção de doenças sobre o seu tratamento.

III – Da participação efetiva da sociedade, por meio de suas entidades representativas, na formulação das políticas, no planejamento e controle de serviços e obras de saneamento, nos processos de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos.

IV – De subordinação das ações de saneamento básico ao interesse público, de forma a cumprir sua função social.

SEÇÃO III
Das Diretrizes Gerais

Artigo 7º - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I – A destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhora da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação custo/benefício e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como, do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

II – Deverá ser valorizado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras conseqüências;

III – Coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, uso e ocupação do solo;

IV – Atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento;

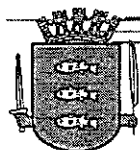
V – Deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas sócio-econômicas da população;

VI – A prestação dos serviços públicos de saneamento será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da população;

VII – As ações, obra e serviços de saneamento serão planejadas e executadas de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII – A bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro compatibilizando com o Plano Municipal de Meio Ambiente e com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

IX – Incentivo ao desenvolvimento científico na área e saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

X – Adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;

XI – Promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento básico;

XII – Realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento básico e educação sanitária;

XIII – O sistema de informações sobre saneamento deverá ser compatibilizado com o sistema de informações sobre o meio ambiente.

Artigo 8º - O Município poderá realizar programas conjuntos com o Estado, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

I – Assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento que seja de interesse local e da competência do município;

II – Implantação progressiva do modelo gerencial descentralizado que valoriza a capacidade municipal de gerir suas ações;

III – Assistência técnica e o apoio institucional do Estado ao Município serão prestados por sua empresa de saneamento e por outros órgãos.

Artigo 9º – Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Artigo 10 – Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento a divulgar a planilha de custos dos serviços.

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Saneamento

SEÇÃO I

Da Composição

Artigo 11 – A Política Municipal de Saneamento contará, para a execução das ações dela decorrentes, como o Sistema Municipal de Saneamento (SMS).

Artigo 12 – O Sistema Municipal de Saneamento fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Artigo 13 – O sistema Municipal de Saneamento é composto dos seguintes instrumentos:

I – Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro (PSCMD).

II – Conferência Municipal de Saneamento (COMUS);

III – Conselho Municipal de Saneamento (CMS);

IV – Fundo Municipal de Saneamento (FMS).



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

SEÇÃO II

Do Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro

Artigo 14 – Fica instituído o Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Artigo 15 – O Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I – Avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do Município, por meio de indicadores sanitários epidemiológicos e ambientais;

II – Objetivos e diretrizes gerais, definidas mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;

III – Estabelecimento de metas de curto e médio prazo;

IV – Identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõe à consecução dos objetivos e metas propostos;

V – Formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

VI – Caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

VII – Cronograma de execução das ações formuladas;

VIII – Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;

IX – Programa de investimento em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento básico, em consonância com o Plano Plurianual de ação governamental.

Artigo 16 – O Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro será atualizado anualmente, durante o período de sua vigência, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental de cada Administração Regional.

§ 1º - Os relatórios referidos no “Caput” deste artigo serão publicados até 30 de março de cada ano pelo Conselho Municipal de Saneamento, reunidos sob o título de “Situação de Salubridade Ambiental do Município”.

§ 2º - O relatório “Situação de Salubridade Ambiental do Município”, conterá, dentre outros:

I – Avaliação da salubridade ambiental das regiões administrativas;

II – Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro;

III – Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

IV – As decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento previstas no Artigo 19 desta lei.

§ 3º - O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

Parágrafo Único – Os recursos financeiros para a elaboração e implantação do Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro deverão constar das leis sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias do município.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

SEÇÃO III

Da Conferência Municipal de Saneamento

Artigo 17 – A Conferência Municipal de Saneamento (COMUS) reunir-se-á a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política de Saneamento, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este Conselho Municipal de Saneamento.

§ 1º - Deverão ser realizadas Pré-Conferências de Saneamento como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento.

§ 2º - A apresentação dos usuários na conferência Municipal de Saneamento será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 3º - A Conferência Municipal de Saneamento terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho de Saneamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Municipal de Saneamento

Artigo 18 – Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento (CMSB), órgão colegiado, deliberativo e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento.

Artigo 19 – Compete ao Conselho Municipal de Saneamento:

I – Formular as políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

II – Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro;

III – Publicar o relatório “Situação de Salubridade Ambiental do Município”;

IV – Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento básico;

V – Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;

VI – Fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada utilização dos recursos;

VII – Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento;

VIII – Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico;

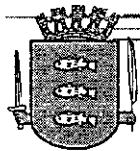
IX – Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento;

X – Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo de Saneamento;

XI – Estimular a criação de Conselhos Locais de Saneamento;

XII – Articular-se com outros conselhos existentes no Estado e Municípios com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento;

XIII – Elaborar e aprovar o seu regimento interno.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Artigo 20 – O Conselho Municipal de Saneamento, órgão de composição tripartite e paritária, com representação do poder público, associações comunitárias e associações e entidades profissionais ligadas ao saneamento, será constituído pelos seguintes membros:

- I** – O titular do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE o presidirá;
- II** – O titular da Secretaria do Município responsável por Saúde;
- III** – O titular da Secretaria do Município responsável pelo Planejamento;
- IV** – O titular da Secretaria do Município responsável pelo Meio Ambiente;
- V** – O titular da Secretaria do Município responsável pela Infra Estrutura;
- VI** – Um representante da Associação dos moradores da Praia do Frances;
- VII** – Um representante do Instituto Tecnológico de Marechal Deodoro-(IFAL);
- VIII** – Um representante das entidades ambientalistas do Município de Marechal Deodoro;
- IX** – Um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA-AL);
- X** – Um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES), Seção Alagoas;

Artigo 21 – A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu regimento Interno;

Parágrafo Único – A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento será exercida pela Secretaria do Município responsável por Saneamento.

SEÇÃO V

Do Fundo Municipal de Saneamento

Artigo 22 – Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento (FMS), destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento.

Artigo 23 – Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, sempre que apresentarem contrapartida, órgãos ou entidades do Município vinculado à área de saneamento, tais como:

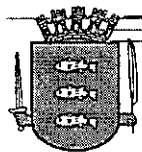
- I** – Pessoas jurídicas de direito público;
- II** – Empresas públicas ou sociedade de economia mista;
- III** – Fundações vinculadas à administração municipal;

Parágrafo Único – Sempre que definidos pelo Conselho Municipal de Saneamento os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

Artigo 24 – Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento pelo Município que não seja através do Fundo Municipal de Saneamento.

Artigo 25 – Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento serão realizados, levando-se em conta, especialmente, que:

- I** – Os recursos serão objeto de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

II - A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora;

III - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;

IV - O Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento.

V - Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento.

Artigo 26 - Constitui a receita do Fundo Municipal de Saneamento:

I - Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II - De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;

III - Transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;

IV - Parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;

V - Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI - Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

VII - As rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;

VIII - Parcelas de royalties;

IX - Recursos eventuais;

X - Outros recursos.

Parágrafo Único - O montante dos recursos referidos no inciso VIII deste artigo deverá ser definido através de legislação específica.

CAPÍTULO III

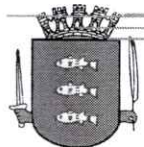
Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 26-A - Os resíduos sólidos de qualquer natureza serão exclusivos do município de Marechal Deodoro e encaminhados para a Central de Tratamento de Resíduos do mesmo Município, observando a obrigatoriedade das autorizações dos órgãos ambientais municipais.

Parágrafo Único. Qualquer alteração deverá ser mediante novos estudos ambientais, respaldados em lei municipal complementar.

Artigo 27 - O projeto de lei do primeiro Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal, com vigência no quadriênio 2014-2018, será encaminhado à Câmara de Vereadores até 30 de Agosto de 2014.

Artigo 28 - Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

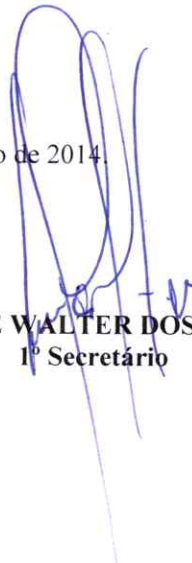
Artigo 29 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 30 – Revogam-se as disposições em contrário.

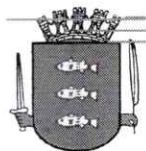
Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL, 25 de julho de 2014.



ABELARDO LEOPOLDINO DA SILVA
Presidente



JOSÉ WALTER DOS SANTOS
1º Secretário



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Câmara Mun. de Mar. Deodoro-AL
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 25/07/14

Presidente

PROVAVEL
OBJETO DE DELIBERAÇÃO
EM 25/07/14

pm

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 001/2014 AO PROJETO DE LEI Nº 008/2014, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

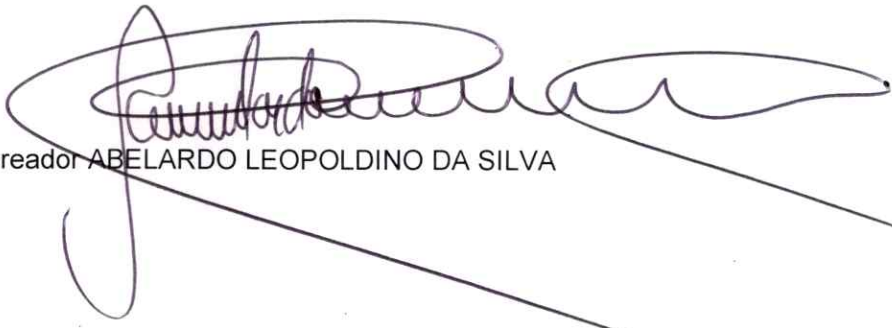
Estabelece Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 008/2014, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento e dá outras providências".

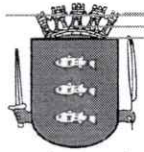
Fica criado o Art. 26-A com a seguinte redação:

"Art. 26-A. Os resíduos sólidos de qualquer natureza serão exclusivos do município de Marechal Deodoro e encaminhados para a Central de Tratamento de Resíduos do mesmo Município, observando a obrigatoriedade das autorizações dos órgãos ambientais municipais.

Parágrafo Único. Qualquer alteração deverá ser mediante novos estudos ambientais, respaldados em lei municipal complementar."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL, 25 de julho de 2014.


Vereador ABELARDO LEOPOLDINO DA SILVA



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

EMENDA ADITIVA Nº 001/2014 AO PROJETO DE LEI Nº 008/2014, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

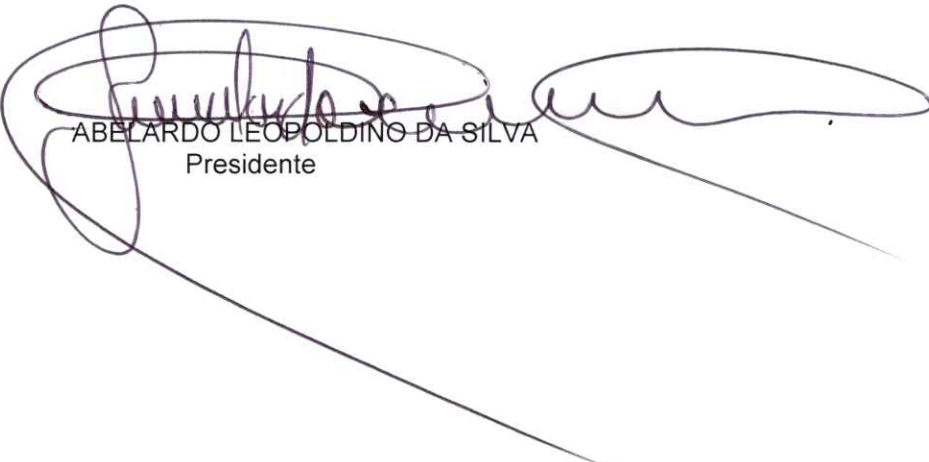
Estabelece Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 008/2014, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento e dá outras providências".

Fica criado o Art. 26-A com a seguinte redação:

"Art. 26-A. Os resíduos sólidos de qualquer natureza serão exclusivos do município de Marechal Deodoro e encaminhados para a Central de Tratamento de Resíduos do mesmo Município, observando a obrigatoriedade das autorizações dos órgãos ambientais municipais.

Parágrafo Único. Qualquer alteração deverá ser mediante novos estudos ambientais, respaldados em lei municipal complementar."

Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL, 25 de julho de 2014.



ABELARDO LEOPOLDINO DA SILVA
Presidente



JOSÉ WALTER DOS SANTOS
1º Secretário



Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as) nº 23 / 04 / 14

Protocolista

A convivência com as questões complexas relacionadas a falta de habitação, trabalho, serviço de saúde e transporte, entre outras, é comum nas municipalidades. A medida que os centros urbanos estão alcançando níveis elevados de desenvolvimento, traduzido pelo acréscimo populacional ocasionado por vários fatores, os problemas ligados a infraestrutura de serviços e equipamentos urbanos tendem a se agravar. Entre os aspectos mais importantes para garantir um nível mais importante de qualidade de vida, está o saneamento básico, se constituindo, portanto em uma questão de alta prioridade e de importância para a municipalidade.

A complexidade desta questão se faz pela quantidade e diversidade dos componentes dos constituintes que formam o saneamento básico, em especial aos resíduos sólidos urbanos, ao abastecimento d'água e a drenagem das águas pluviais que formam uma unidade complexa e precisa de uma gestão que integre estes constituintes de uma forma harmônica, que melhore a qualidade de vida da municipalidade e não cause ou minimize os impactos que são gerados nos recursos ambientais.

A má gestão destes constituintes degrada o meio ambiente e compromete a qualidade de vida da população. O município tem direcionado esforços para reverter esse quadro, melhorando o abastecimento d'água, a exemplo do projeto recentemente aprovado pelo Governo Federal para melhoria da demanda de água para o Distrito do Frances e adjacências, o reaproveitamento do excedente da água do balneário Broma para a população da Massagueira, bem como a perfuração de novos poços e a melhoria dos existentes para atender a demanda de outros bairros, além do início do Diagnóstico/Perfil sanitário do Riacho Estiva, para que o mesmo possa aumentar a sua vazão e qualidade de água para o abastecimento municipal.

Até o final do mês de julho do corrente ano, estaremos encerrando o lixão de Marechal Deodoro e eliminando os problemas ambientais e de saúde pública que de há muito vem causando impactos negativos aos recursos ambientais, e a população, além de trazer para o município uma imagem negativa em razão das peculiaridades existentes em nosso município.



Os resíduos sólidos urbanos gerados pela municipalidade a partir do mês de agosto, serão devidamente dispostos em uma célula emergencial devidamente projetada para receber estes resíduos de uma forma ordenada e com controle operacional, evitando os problemas que eram gerados no antigo lixão.

Estas ações estritamente de natureza técnica foi elaborada pela Secretaria de Meio Ambiente, enviada ao Ministério Público, dado o devido conhecimento aos órgãos competentes, a exemplo do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas.

Estamos iniciando os procedimentos técnicos, administrativos e jurídicos para o início do processo licitatório para implantação e operação do aterro sanitário municipal, visto que até a presente data os consórcios intermunicipais não surtiram o efeito desejado.

As obras referentes ao saneamento básico do Distrito do Francês encontram-se em fase final de conclusão e outras estão em fase final de licitação.

A Secretaria de Infraestrutura encontra-se executando obras de melhoria na drenagem urbana para melhor escoar estas águas, evitando a geração de problemas no período de fortes precipitações pluviométricas.

A legislação ora proposta se constitui de real significância para que o município atenda dentre outros, a exigência do Governo Federal estabelecida através da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, dispondo a mesma sobre os princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento dos resíduos sólidos, incluindo os perigosos, a responsabilidade dos geradores e do poder público e os instrumentos econômicos aplicáveis.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne um conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotadas pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com os Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Outro fato a destacar, é que a promulgação da citada proposta de lei evitará com que o município seja enquadrado na Lei Federal nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998, que trata sobre os crimes ambientais, evitando ainda que sejam impostas sanções federais para a disponibilização dos recursos federais futuros e os que já estão já alocados para o município.

Ante o exposto de toda fundamentação, devemos ressaltar que a proposta de lei estabelece regulamentos e normas administrativas delas decorrentes, tendo por finalidade precípua assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano.

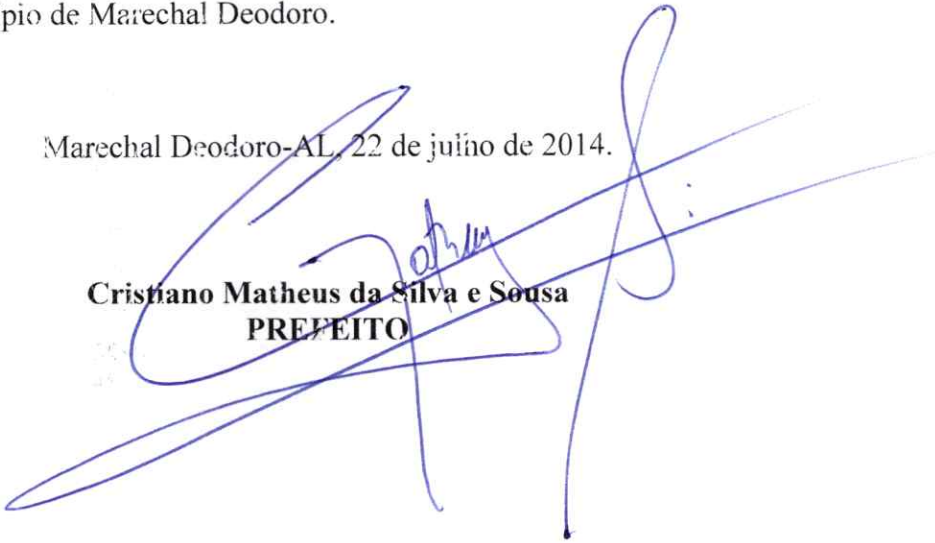


ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARECHAL DEODORO
Um lugar melhor para todos

e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento do município de Marechal Deodoro.

Marechal Deodoro-AL, 22 de julho de 2014.


Cristiano Matheus da Silva e Sousa
PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 008/2014
22 DE JULHO DE 2014

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 25/07/14

Presidente

PROJETO DE DELIBERAÇÃO Nº 008/2014
EM 25/07/14
Presidente

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Da Política Municipal de Saneamento

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - A Política Municipal de Saneamento reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas dele decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de Saneamento do Município de Marechal Deodoro.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I – Salubridade Ambiental como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.

II – Saneamento Ambiental como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializadas.

III – Saneamento Básico como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar higiene adequada e conforto e com quantidade compatível com os padrões de potabilidade, coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana e reservatórios de doenças.



Artigo 3º - A Salubridade Ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurado por políticas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Artigo 4º - Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento de interesse local.

Parágrafo Único - Os serviços de saneamento deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

Artigo 5º - Os contratos de concessão ou permissão para exploração de serviços públicos de saneamento, sempre autorizados por lei específica, formalizados mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômicos financeiros dos contratos.

SEÇÃO II

Dos Princípios

Artigo 6º - A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - O ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e a melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo.

II - Do primado da prevenção de doenças sobre o seu tratamento.

III - Da participação efetiva da sociedade, por meio de suas entidades representativas, na formulação das políticas, no planejamento e controle de serviços e obras de saneamento, nos processos de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos.

IV - De subordinação das ações de saneamento básico ao interesse público, de forma a cumprir sua função social.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Gerais

Artigo 7º - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:



I – A destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhora da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação custo/benefício e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como, do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

II – Deverá ser valorizado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras conseqüências;

III – Coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, uso e ocupação do solo;

IV – Atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento;

V – Deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas sócio-econômicas da população;

VI – A prestação dos serviços públicos de saneamento será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da população;

VII – As ações, obra e serviços de saneamento serão planejadas e executadas de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII – A bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro compatibilizando com o Plano Municipal de Meio Ambiente e com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

IX – Incentivo ao desenvolvimento científico na área e saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X – Adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;

XI – Promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento básico;

XII – Realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento básico e educação sanitária;



XIII – O sistema de informações sobre saneamento deverá ser compatibilizado com o sistema de informações sobre o meio ambiente.

Artigo 8º - O Município poderá realizar programas conjuntos com o Estado, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

I – Assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento que seja de interesse local e da competência do município;

II – Implantação progressiva do modelo gerencial descentralizado que valoriza a capacidade municipal de gerir suas ações;

III – Assistência técnica e o apoio institucional do Estado ao Município serão prestados por sua empresa de saneamento e por outros órgãos.

Artigo 10º – Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Artigo 11 – Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento a divulgar a planilha de custos dos serviços.

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Saneamento

SEÇÃO I

Da Composição

Artigo 12 – A Política Municipal de Saneamento contará, para a execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento (SMS).

Artigo 13 – O Sistema Municipal de Saneamento fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Artigo 14 – O sistema Municipal de Saneamento é composto dos seguintes instrumentos:

I – Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro (PSCMD).

II – Conferência Municipal de Saneamento (COMUS);



III – Conselho Municipal de Saneamento (CMS);

IV – Fundo Municipal de Saneamento (FMS).

SEÇÃO II

Do Plano de Saneamento para a Cidade de Maceió

Artigo 15 – Fica instituído o Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Artigo 16 – O Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I – Avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do Município, por meio de indicadores sanitários epidemiológicos e ambientais;

II – Objetivas e diretrizes gerais, definidas mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;

III – Estabelecimento de metas de curto e médio prazo;

IV – Identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõe à consecução dos objetivos e metas propostos;

V – Formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

VI – Caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

VII – Cronograma de execução das ações formuladas;

VIII – Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;

IX – Programa de investimento em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento básico, em consonância com o Plano Plurianual de ação governamental.

Artigo 17 – O Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro será atualizado anualmente, durante o período de sua vigência, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental de cada Administração Regional.



§ 1º - Os relatórios referidos no “Caput” deste artigo serão publicados até 30 de março de cada ano pelo Conselho Municipal de Saneamento, reunidos sob o título de “Situação de Salubridade Ambiental do Município”.

§ 2º - O relatório “Situação de Salubridade Ambiental do Município”, conterá, dentre outros:

I – Avaliação da salubridade ambiental das regiões administrativas;

II – Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro;

III – Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

IV – As decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento previstos no Artigo 18 desta lei.

§ 3º - O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

Parágrafo Único – Os recursos financeiros para a elaboração e implantação do Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro deverão constar das leis sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias do município.

SEÇÃO III

Da Conferência Municipal de Saneamento

Artigo 19 – A Conferência Municipal de Saneamento (COMUS) reunir-se-á a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política de Saneamento, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este Conselho Municipal de Saneamento.

§ 1º - Deverão ser realizadas Pré-Conferências de Saneamento como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento.

§ 2º - A apresentação dos usuários na conferência Municipal de Saneamento será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 3º - A Conferência Municipal de Saneamento terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho de Saneamento.



SEÇÃO IV

Do Conselho Municipal de Saneamento

Artigo 20 – Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento (CMSB), órgão colegiado, deliberativo e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento.

Artigo 21 – Compete ao Conselho Municipal de Saneamento:

I – Formular as políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

II – Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro;

III – Publicar o relatório “Situação de Salubridade Ambiental do Município”;

IV – Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento básico;

V – Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;

VI – Fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada utilização dos recursos;

VII – Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento;

VIII – Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico;

IX – Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento;

X – Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo de Saneamento;

XI – Estimular a criação de Conselhos Locais de Saneamento;

XII – Articular-se com outros conselhos existentes no Estado e Municípios com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento;

XIII – Elaborar e aprovar o seu regimento interno.



Artigo 22 – O Conselho Municipal de Saneamento, órgão de composição tripartite e paritária, com representação do poder público, associações comunitárias e associações e entidades profissionais ligadas ao saneamento, será constituído pelos seguintes membros:

- I – O titular do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE o presidirá;
- II – O titular da Secretaria do Município responsável por Saúde;
- III – O titular da Secretaria do Município responsável pelo Planejamento;
- IV – O titular da Secretaria do Município responsável pelo Meio Ambiente;
- V – O titular da Secretaria do Município responsável pela Infra Estrutura;
- VI – Um representante da Associação dos moradores da Praia do Frances;
- VII – Um representante do Instituto Tecnológico de Marechal Deodoro-(IFAL);
- VIII – Um representante das entidades ambientalistas do Município de Marechal Deodoro;
- IX – Um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA-AL);
- X – Um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES), Seção Alagoas;

Artigo 23 – A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu regimento Interno;

Parágrafo Único – A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento será exercida pela Secretaria do Município responsável por Saneamento.

SEÇÃO V

Do Fundo Municipal de Saneamento

Artigo 24 – Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento (FMS), destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento.

Artigo 25 – Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, sempre que apresentarem contrapartida, órgãos ou entidades do Município vinculado à área de saneamento, tais como:



I – Pessoas jurídicas de direito público;

II – Empresas públicas ou sociedade de economia mista;

III – Fundações vinculadas à administração municipal;

Parágrafo Único – Sempre que definidos pelo Conselho Municipal de Saneamento os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

Artigo 26 – Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento pelo Município que não seja através do Fundo Municipal de Saneamento.

Artigo 27 – Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento serão realizados, levando-se em conta, especialmente, que:

I – Os recursos serão objeto de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;

II – A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora;

III – A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;

IV – O Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento.

V – Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento.

Artigo 28 – Constitui a receita do Fundo Municipal de Saneamento:

I – Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II – De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;

III – Transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;

IV – Parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;



V – Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI – Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

VII – As rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;

VIII – Parcelas de royalties;

IX – Recursos eventuais;

X – Outros recursos.

Parágrafo Único – O montante dos recursos referidos no inciso VIII deste artigo deverá ser definido através de legislação específica.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

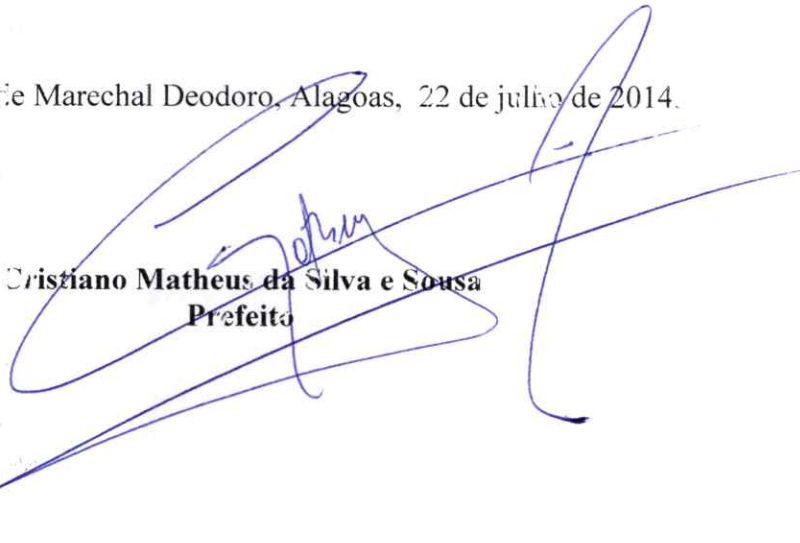
Artigo 29 – O projeto de lei do primeiro Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal, com vigência no quadriênio 2014-2018, será encaminhado à Câmara de Vereadores até 30 de Agosto de 2014.

Artigo 30 – Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

Artigo 31 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 32 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Marechal Deodoro, Alagoas, 22 de julho de 2014.


Cristiano Matheus da Silva e Sousa
Prefeito



EM 25/07/14

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 008/2014
22 DE JULHO DE 2014

PROJETO DE LEI Nº 008/2014
OBJETO DE DELIBERAÇÃO
m, 25/07/14
Presidente

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Da Política Municipal de Saneamento

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - A Política Municipal de Saneamento reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas dele decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de Saneamento do Município de Marechal Deodoro.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I – Salubridade Ambiental como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.

II – Saneamento Ambiental como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializadas.

III – Saneamento Básico como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar higiene adequada e conforto e com quantidade compatível com os padrões de potabilidade, coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana e reservatórios de doenças.



Artigo 3º - A Salubridade Ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurado por políticas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Artigo 4º - Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento de interesse local.

Parágrafo Único – Os serviços de saneamento deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

Artigo 5º - Os contratos de concessão ou permissão para exploração de serviços públicos de saneamento, sempre autorizados por lei específica, formalizados mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômicos financeiros dos contratos.

SEÇÃO II

Dos Princípios

Artigo 6º - A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – O ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e a melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo.

II – Do primado da prevenção de doenças sobre o seu tratamento.

III – Da participação efetiva da sociedade, por meio de suas entidades representativas, na formulação das políticas, no planejamento e controle de serviços e obras de saneamento, nos processos de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos.

IV – De subordinação das ações de saneamento básico ao interesse público, de forma a cumprir sua função social.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Gerais

Artigo 7º - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:



I – A destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhora da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação custo/benefício e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como, do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

II – Deverá ser valorizado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras consequências;

III – Coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, uso e ocupação do solo;

IV – Atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento;

V – Deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas sócio-econômicas da população;

VI – A prestação dos serviços públicos de saneamento será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da população;

VII – As ações, obra e serviços de saneamento serão planejadas e executadas de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII – A bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro compatibilizando com o Plano Municipal de Meio Ambiente e com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

IX – Incentivo ao desenvolvimento científico na área e saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X – Adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;

XI – Promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento básico;

XII – Realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento básico e educação sanitária;



XIII – O sistema de informações sobre saneamento deverá ser compatibilizado com o sistema de informações sobre o meio ambiente.

Artigo 8º - O Município poderá realizar programas conjuntos com o Estado, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

I – Assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento que seja de interesse local e da competência do município;

II – Implantação progressiva do modelo gerencial descentralizado que valoriza a capacidade municipal de gerir suas ações;

III – Assistência técnica e o apoio institucional do Estado ao Município serão prestados por sua empresa de saneamento e por outros órgãos.

Artigo 9º – Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Artigo 10 – Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento a divulgar a planilha de custos dos serviços.

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Saneamento

SEÇÃO I

Da Composição

Artigo 11 – A Política Municipal de Saneamento contará, para a execução das ações dela decorrentes, como o Sistema Municipal de Saneamento (SMS).

Artigo 12 – O Sistema Municipal de Saneamento fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Artigo 13 – O sistema Municipal de Saneamento é composto dos seguintes instrumentos:

I – Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro (PSCMD).

II – Conferência Municipal de Saneamento (COMUS);



III – Conselho Municipal de Saneamento (CMS);

IV – Fundo Municipal de Saneamento (FMS).

SEÇÃO II

Do Plano de Saneamento para a Cidade de Maceió

Artigo 14 – Fica instituído o Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Artigo 15 – O Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I – Avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do Município, por meio de indicadores sanitários epidemiológicos e ambientais;

II – Objetivos e diretrizes gerais, definidas mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;

III – Estabelecimento de metas de curto e médio prazo;

IV – Identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõe à consecução dos objetivos e metas propostos;

V – Formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

VI – Caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

VII – Cronograma de execução das ações formuladas;

VIII – Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;

IX – Programa de investimento em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento básico, em consonância com o Plano Plurianual de ação governamental.

Artigo 16 – O Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro será atualizado anualmente, durante o período de sua vigência, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental de cada Administração Regional.



§ 1º - Os relatórios referidos no “Caput” deste artigo serão publicados até 30 de março de cada ano pelo Conselho Municipal de Saneamento, reunidos sob o título de “Situação de Salubridade Ambiental do Município”.

§ 2º - O relatório “Situação de Salubridade Ambiental do Município”, conterá, dentre outros:

I – Avaliação da salubridade ambiental das regiões administrativas;

II – Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro;

III – Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeira previstas;

IV – As decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento previstos no Artigo 18 desta lei.

§ 3º - O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

Parágrafo Único – Os recursos financeiros para a elaboração e implantação do Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro deverão constar das leis sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias do município.

SEÇÃO III

Da Conferência Municipal de Saneamento

Artigo 17 – A Conferência Municipal de Saneamento (COMUS) reunir-se-á a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política de Saneamento, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este Conselho Municipal de Saneamento.

§ 1º - Deverão ser realizadas Pré-Conferências de Saneamento como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento.

§ 2º - A apresentação dos usuários na conferência Municipal de Saneamento será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 3º - A Conferência Municipal de Saneamento terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho de Saneamento.

SEÇÃO IV



Do Conselho Municipal de Saneamento

Artigo 18 – Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento (CMSB), órgão colegiado, deliberativo e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento.

Artigo 19 – Compete ao Conselho Municipal de Saneamento:

I – Formular as políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

II – Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro;

III – Publicar o relatório “Situação de Salubridade Ambiental do Município”;

IV – Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento básico;

V – Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;

VI – Fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada utilização dos recursos;

VII – Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento;

VIII – Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico;

IX – Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento;

X – Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo de Saneamento;

XI – Estimular a criação de Conselhos Locais de Saneamento;

XII – Articular-se com outros conselhos existentes no Estado e Municípios com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento;

XIII – Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Artigo 20 – O Conselho Municipal de Saneamento, órgão de composição tripartite e paritária, com representação do poder público, associações comunitárias e



associações e entidades profissionais ligadas ao saneamento, será constituído pelos seguintes membros:

- I** – O titular do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE o presidirá;
- II** – O titular da Secretaria do Município responsável por Saúde;
- III** – O titular da Secretaria do Município responsável pelo Planejamento;
- IV** – O titular da Secretaria do Município responsável pelo Meio Ambiente;
- V** – O titular da Secretaria do Município responsável pela Infra Estrutura;
- VI** – Um representante da Associação dos moradores da Praia do Frances;
- VII** – Um representante do Instituto Tecnológico de Marechal Deodoro-(IFAL);
- VIII** – Um representante das entidades ambientalistas do Município de Marechal Deodoro;
- IX** – Um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA-AL);
- X** – Um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES), Seção Alagoas;

Artigo 21 – A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu regimento Interno;

Parágrafo Único – A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento será exercida pela Secretaria do Município responsável por Saneamento.

SEÇÃO V

Do Fundo Municipal de Saneamento

Artigo 22 – Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento (FMS), destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento.

Artigo 23 – Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, sempre que apresentarem contrapartida, órgãos ou entidades do Município vinculado à área de saneamento, tais como:



I – Pessoas jurídicas de direito público;

II – Empresas públicas ou sociedade de economia mista;

III – Fundações vinculadas à administração municipal;

Parágrafo Único – Sempre que definidos pelo Conselho Municipal de Saneamento os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

Artigo 24 – Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento pelo Município que não seja através do Fundo Municipal de Saneamento.

Artigo 25 – Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento serão realizados, levando-se em conta, especialmente, que:

I – Os recursos serão objeto de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;

II – A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora;

III – A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;

IV – O Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento.

V – Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento.

Artigo 26 – Constitui a receita do Fundo Municipal de Saneamento:

I – Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II – De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;

III – Transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;

IV – Parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;

V – Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;



VI – Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

VII – As rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;

VIII – Parcelas de royalties;

IX – Recursos eventuais;

X – Outros recursos.

Parágrafo Único – O montante dos recursos referidos no inciso VIII deste artigo deverá ser definido através de legislação específica.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

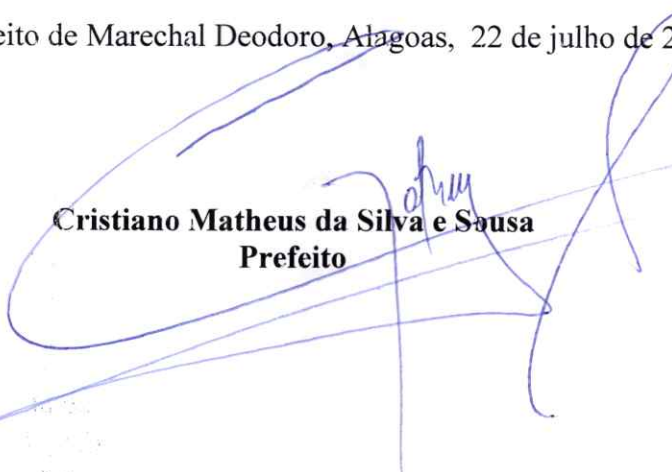
Artigo 27 – O projeto de lei do primeiro Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal, com vigência no quadriênio 2014-2018, será encaminhado à Câmara de Vereadores até 31 de Julho de 2014.

Artigo 28 – Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

Artigo 29 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 30 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Marechal Deodoro, Alagoas, 22 de julho de 2014.


Cristiano Matheus da Silva e Sousa
Prefeito



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE
**MARECHAL
DEODORO**
Um lugar melhor para todos

POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO

LEI Nº 008 DE 22/ 07 / 2014



Da Política Municipal de Saneamento

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - A Política Municipal de Saneamento reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas dele decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de Saneamento do Município de Marechal Deodoro.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I – Salubridade Ambiental como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.

II – Saneamento Ambiental como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializadas.

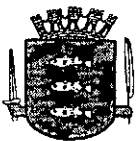
III – Saneamento Básico como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar higiene adequada e conforto e com quantidade compatível com os padrões de potabilidade, coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana e reservatórios de doenças.

Artigo 3º - A Salubridade Ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurado por políticas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Artigo 4º - Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento de interesse local.

Parágrafo Único – Os serviços de saneamento deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

Artigo 5º - Os contratos de concessão ou permissão para exploração de serviços públicos de saneamento, sempre autorizados por lei específica, formalizados mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente.



término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômicos financeiros dos contratos.

SEÇÃO II

Dos Princípios

Artigo 6º - A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – O ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e a melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo.

II – Do primado da prevenção de doenças sobre o seu tratamento.

III – Da participação efetiva da sociedade, por meio de suas entidades representativas, na formulação das políticas, no planejamento e controle de serviços e obras de saneamento, nos processos de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos.

IV – De subordinação das ações de saneamento básico ao interesse público, de forma a cumprir sua função social.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Gerais

Artigo 7º - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I – A destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhora da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação custo/benefício e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como, do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

II – Deverá ser valorizado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras conseqüências;

III – Coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, uso e ocupação do solo;



IV – Atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento;

V – Deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas sócio-econômicas da população;

VI – A prestação dos serviços públicos de saneamento será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da população;

VII – As ações, obra e serviços de saneamento serão planejadas e executadas de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII – A bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro compatibilizando com o Plano Municipal de Meio Ambiente e com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

IX – Incentivo ao desenvolvimento científico na área e saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X – Adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;

XI – Promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento básico;

XII – Realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento básico e educação sanitária;

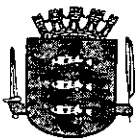
XIII – O sistema de informações sobre saneamento deverá ser compatibilizado com o sistema de informações sobre o meio ambiente.

Artigo 8º - O Município poderá realizar programas conjuntos com o Estado, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

I – Assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento que seja de interesse local e da competência do município;

II – Implantação progressiva do modelo gerencial descentralizado que valoriza a capacidade municipal de gerir suas ações;

III – Assistência técnica e o apoio institucional do Estado ao Município serão prestados por sua empresa de saneamento e por outros órgãos.



Artigo 10 – Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Artigo 11 – Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento a divulgar a planilha de custos dos serviços.

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Saneamento

SEÇÃO I

Da Composição

Artigo 12 – A Política Municipal de Saneamento contará, para a execução das ações dela decorrentes, como o Sistema Municipal de Saneamento (SMS).

Artigo 13 – O Sistema Municipal de Saneamento fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Artigo 14 – O sistema Municipal de Saneamento é composto dos seguintes instrumentos:

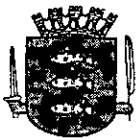
- I – Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro (PSCMD);
- II – Conferência Municipal de Saneamento (COMUS);
- III – Conselho Municipal de Saneamento (CMS);
- IV – Fundo Municipal de Saneamento (FMS).

SEÇÃO II

Do Plano de Saneamento para a Cidade de Maceió

Artigo 15 – Fica instituído o Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Artigo 16 – O Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:



I – Avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do Município, por meio de indicadores sanitários epidemiológicos e ambientais;

II – Objetivos e diretrizes gerais, definidas mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;

III – Estabelecimento de metas de curto e médio prazo;

IV – Identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõe à consecução dos objetivos e metas propostos;

V – Formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

VI – Caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

VII – Cronograma de execução das ações formuladas;

VIII – Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;

IX – Programa de investimento em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento básico, em consonância com o Plano Plurianual de ação governamental.

Artigo 17 – O Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro será atualizado anualmente, durante o período de sua vigência, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental de cada Administração Regional.

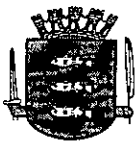
§ 1º - Os relatórios referidos no “Caput” deste artigo serão publicados até 30 de março de cada ano pelo Conselho Municipal de Saneamento, reunidos sob o título de “Situação de Salubridade Ambiental do Município”.

§ 2º - O relatório “Situação de Salubridade Ambiental do Município”, conterá, dentre outros:

I – Avaliação da salubridade ambiental das regiões administrativas;

II – Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro;

III – Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeira previstas;



IV – As decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento previstos no Artigo 18 desta lei.

§ 3º - O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

Parágrafo Único – Os recursos financeiros para a elaboração e implantação do Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro deverão constar das leis sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias do município.

SEÇÃO III

Da Conferência Municipal de Saneamento

Artigo 19 – A Conferência Municipal de Saneamento (COMUS) reunir-se-á a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política de Saneamento, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este Conselho Municipal de Saneamento.

§ 1º - Deverão ser realizadas Pré-Conferências de Saneamento como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento.

§ 2º - A apresentação dos usuários na conferência Municipal de Saneamento será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 3º - A Conferência Municipal de Saneamento terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho de Saneamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Municipal de Saneamento

Artigo 20 – Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento (CMSB), órgão colegiado, deliberativo e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento.

Artigo 21 – Compete ao Conselho Municipal de Saneamento:

I – Formular as políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

II – Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro;

III – Publicar o relatório “Situação de Salubridade Ambiental do Município”;



IV – Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento básico;

V – Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;

VI – Fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada utilização dos recursos;

VII – Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento;

VIII – Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico;

IX – Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento;

X – Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo de Saneamento;

XI – Estimular a criação de Conselhos Locais de Saneamento;

XII – Articular-se com outros conselhos existentes no Estado e Municípios com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento;

XIII – Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Artigo 22 – O Conselho Municipal de Saneamento, órgão de composição tripartite e paritária, com representação do poder público, associações comunitárias e associações e entidades profissionais ligadas ao saneamento, será constituído pelos seguintes membros:

I – O titular do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE o presidirá;

II – O titular da Secretaria do Município responsável por Saúde;

III – O titular da Secretaria do Município responsável pelo Planejamento;

IV – O titular da Secretaria do Município responsável pelo Meio Ambiente;

V – O titular da Secretaria do Município responsável pela Infra Estrutura;

VI – Um representante da Associação dos moradores da Praia do Frances;

VII – Um representante do Instituto Tecnológico de Marechal Deodoro-(IFAL);



VIII – Um representante das entidades ambientalistas do Município de Marechal Deodoro;

IX – Um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA-AL);

X – Um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES), Seção Alagoas;

Artigo 23 – A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu regimento Interno;

Parágrafo Único – A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento será exercida pela Secretaria do Município responsável por Saneamento.

SEÇÃO V

Do Fundo Municipal de Saneamento

Artigo 24 – Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento (FMS), destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento.

Artigo 25 – Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, sempre que apresentarem contrapartida, órgãos ou entidades do Município vinculado à área de saneamento, tais como:

I – Pessoas jurídicas de direito público;

II – Empresas públicas ou sociedade de economia mista;

III – Fundações vinculadas à administração municipal;

Parágrafo Único – Sempre que definidos pelo Conselho Municipal de Saneamento os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

Artigo 26 – Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento pelo Município que não seja através do Fundo Municipal de Saneamento.

Artigo 27 – Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento serão realizados, levando-se em conta, especialmente, que:



I – Os recursos serão objeto de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;

II - A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora;

III – A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;

IV – O Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento.

V – Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento.

Artigo 28 – Constitui a receita do Fundo Municipal de Saneamento:

I – Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II – De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;

III – Transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;

IV – Parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;

V – Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI – Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

VII – As rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;

VIII – Parcelas de royalties;

IX – Recursos eventuais;

X – Outros recursos.

Parágrafo Único – O montante dos recursos referidos no inciso VIII deste artigo deverá ser definido através de legislação específica.



CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

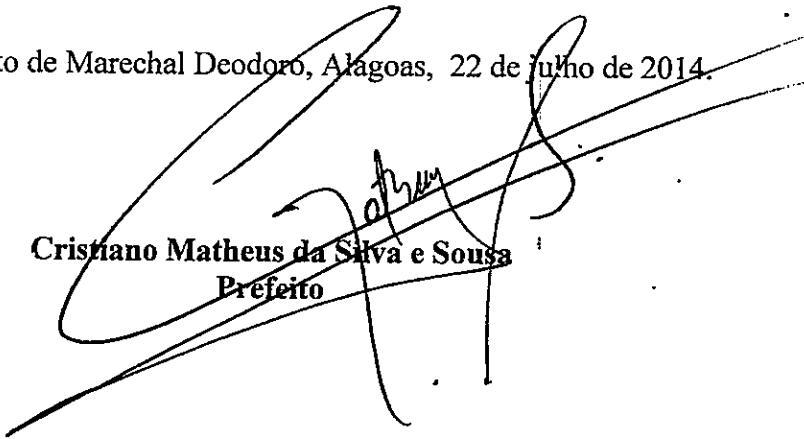
Artigo 29 – O projeto de lei do primeiro Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal, com vigência no quadriênio 2014-2018, será encaminhado à Câmara de Vereadores até 30 de Agosto de 2014.

Artigo 30 – Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

Artigo 31 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 32 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Marechal Deodoro, Alagoas, 22 de julho de 2014.


Cristiano Matheus da Silva e Sousa
Prefeito